

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 2003

Dispõe sobre horário de atendimento bancário ao público.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe pretende obrigar as instituições financeiras a atenderem ao público por um período de oito horas diárias, no horário compreendido entre oito e dezesseis horas.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta que o atual período destinado ao atendimento do público nas instituições financeiras, de, no máximo, cinco horas diárias, limita o acesso de grande número de trabalhadores ao atendimento bancário, bem como inibe a criação de empregos.

Cabe a este Órgão Técnico examinar o mérito da matéria sob comento (RI, Art. 24, II), bem como sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual (RI, Art. 53, II).

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Do mesmo modo que o nobre autor da proposta em apreciação, consideramos injusto limitar o acesso de trabalhadores ao atendimento bancário. Entretanto, não acreditamos que a simples dilatação do horário em que a agência permanece aberta ao público promoverá o acesso de um grande número de trabalhadores aos serviços bancários.

Em nosso entendimento, o serviço bancário tem características próprias que o distinguem das atividades comerciais e industriais, o que justifica seu funcionamento em horário diferenciado. Assim, não vemos razão para aumentar o período de atendimento ao público nas agências bancárias. Cada vez mais, os serviços bancários são prestados mediante a utilização de caixas eletrônicos e internet, o que significa que cada vez menos usuários têm necessidade de comparecer às agências para efetuar suas transações financeiras. Na verdade, para os brasileiros que têm acesso a caixas eletrônicos e internet, o horário de atendimento é de 24 horas por dia.

Quanto aos que não têm acesso à internet, acreditamos que estão sendo atendidos de modo satisfatório pelo atual horário de funcionamento das agências bancárias e pelos caixas eletrônicos.

Em nosso modo de ver, a ampliação do horário de atendimento das agências não valeria a pena. Certamente implicaria um aumento de custos, que seria repassado para o preço das tarifas bancárias, prejudicando os trabalhadores de menor renda.

Por outro lado, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que

“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*.

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analisando o Projeto de Lei Complementar nº 64, de 2003, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 64, de 2003.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2003

Deputado CORIOLANO SALES
Relator